

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

GILMAR ANTONIO BEDIN

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

JOSÉ VAGNER DE FARIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin; José Renato Gaziero Cella; José Vagner de Farias. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-876-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia e antropologia. 3. Culturas jurídicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

No XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, o Grupo de Trabalho - GT “Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas I”, que teve lugar na tarde de 17 de novembro de 2023, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 08 (oito) artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na Faculdade de Direito do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as áreas da sociologia e da antropologia impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essas perspectivas, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em quatro blocos, quais sejam a) temas indígenas; b) temas sobre a democracia; c) temas sobre a solidariedade; e d) temas sobre a inclusão cidadã.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. José Vagner de Farias

A CULTURA DO CANCELAMENTO EM PERSPECTIVA CRÍTICA: ANÁLISE DO CASO MARIANA FERRER

CANCEL CULTURE IN CRITICAL PERSPECTIVE: ANALYSIS OF THE MARIANA FERRER CASE

Caio Augusto Souza Lara ¹

Giulia Name Vieira ²

Diego Ramos Pinzolas ³

Resumo

A "cultura do cancelamento" tem despertado considerável interesse em diversos setores da sociedade, sendo um fenômeno que não passa despercebido pelo universo jurídico. Esta prática, que se caracteriza pela reprovação pública de condutas consideradas inadequadas, acarreta repercussões de ordem social e, conseqüentemente, pode suscitar reflexões no campo jurídico. Embora o fenômeno do "cancelamento" possa ser interpretado como um mecanismo de responsabilização e empoderamento das minorias, há vozes críticas que ressaltam o potencial de criação de um ambiente tóxico, no qual o diálogo se vê restringido e a liberdade de expressão, ameaçada. Portanto, torna-se imprescindível a análise aprofundada dos desdobramentos desta prática, visando compreender os impactos que ela enseja e fomentar uma cultura que harmonize o princípio da responsabilidade com o respeito à diversidade de opiniões, promovendo, assim, um ambiente inclusivo e propício ao desenvolvimento da sociedade como um todo. Nesse sentido, o arcabouço jurídico desempenha um papel crucial, devendo atuar como baluarte na proteção dos direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que se estabelece como instrumento de contenção de abusos oriundos dessa cultura. A busca pela equidade e justiça social deve ser o norte nesse contexto, assegurando que a responsabilização se dê em conformidade com os princípios democráticos e constitucionais que regem o Estado de Direito.

Palavras-chave: Cultura do cancelamento, Linchamento digital, Negligência, Obsessão, Caso mariana ferrer

Abstract/Resumen/Résumé

"Cancel culture" has aroused considerable interest in various sectors of society, and is a phenomenon that does not go unnoticed by the legal world. This practice, which is characterized by public disapproval of conduct considered inappropriate, has social repercussions and, consequently, can give rise to reflections in the legal field. Although the

¹ Doutor em Direito pela UFMG. Professor da Faculdade de Direito da UFMG, da SKEMA Business School e da Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Graduanda em Direito pela SKEMA Business School Brasil.

³ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG.

phenomenon of "cancellation" can be interpreted as a mechanism for accountability and empowerment of minorities, there are critical voices that highlight the potential for creating a toxic environment, in which dialogue is restricted and freedom of expression is threatened. Therefore, an in-depth analysis of the consequences of this practice is essential, aiming to understand the impacts it entails and foster a culture that harmonizes the principle of responsibility with respect for the diversity of opinions, thus promoting an inclusive environment conducive to development of society as a whole. In this sense, the legal framework plays a crucial role and must act as a bulwark in the protection of fundamental rights, including freedom of expression, while at the same time establishing itself as an instrument to contain abuses arising from this culture. The search for equity and social justice must be the guide in this context, ensuring that accountability occurs in accordance with the democratic and constitutional principles that govern the Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cancel culture, Digital lynching, Negligence, Obsession, Mariana Ferrer case

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O avanço tecnológico é um acontecimento que transformou diversos aspectos da sociedade moderna, dentre eles o crescimento das mídias sociais. Com isso, a “cultura do cancelamento” surge como uma forma de buscar a justiça social. Em muitos casos, o “cancelamento” é uma maneira de responsabilizar indivíduos por comportamentos ofensivos, almejando criar um ambiente mais harmonioso. Porém, o aumento dessa prática provoca preocupações a respeito das consequências que podem ocorrer.

Dessa forma, os ataques virtuais foram transformados em linchamentos que difundem discursos de ódio e viram crimes de injúria ou difamação (Honda; Silva, 2020), reduzindo a capacidade de se ter liberdade de expressão. A partir disso, Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal prega:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não só as publicações consideradas inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo (Moraes, 2010).

Como referencial teórico da presente pesquisa, é possível citar o pensamento de Byung-Chul Han (2022), que afirma que a aniquilação do outro, ou seja, a destruição e a diminuição do diferente, resulta em uma eminência do igual, havendo, desse modo, uma superioridade predominante. É, portanto, de atenção ressaltar que Han acredita que, uma vez que ocorre a expulsão do outro, do diferente, cria-se um novo processo de destruição: a autodestruição. Tal ato é, para Han, provocado a partir do momento que “um sistema que rejeita a negatividade do outro desenvolve traços autodestrutivos”. Dessa maneira, o “cancelamento” pode ser visto por Han como uma forma de manifestação da “positividade intolerante”, em que os indivíduos são julgados rapidamente e condenados por seus eventuais erros ou pensamentos.

Ademais, Byung-Chul Han (2022) também discute sobre como o fenômeno do “cancelamento” pode ocasionar uma “sociedade do desempenho”, em que os cidadãos sofrem constante pressão e vigilância dos outros a fim de que entrem em conformidade com os padrões sociais com o intuito de evitarem o temido “cancelamento”. Em conclusão, dado que a autenticidade do outro não é admitida, evidencia-se um ciclo viral de violência e aversão, criando uma cultura em que não há consideração pelos pensamentos que não estão em consonância com o que determinado ser humano crê ser o certo. Logo, fica claro que a sociedade tende a excluir e até mesmo negar o outro ao invés de enfrentá-lo, uma vez que certo

indivíduo, por diversas maneiras, não se encaixa naquela comunidade por não carregar consigo os pensamentos e normas ali predominantes, não sendo possível a existência de um espaço de tolerância, diálogo e empatia com o diferente.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e, quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. DA NEGLIGÊNCIA À OBSESSÃO

É certo que opiniões diferentes fazem os indivíduos crescerem como pessoas melhores, fazendo com que cada um crie sua própria identidade. Porém, um problema comum da sociedade é confundir o verdadeiro significado do “cancelamento”, surgindo dois extremos de tal ação. O primeiro, em que o “cancelamento” é uma resposta ética a opiniões prejudiciais e o segundo, que pode levar à exclusão e à intolerância sem motivo, provocando a limitação do diálogo e prejudicando a liberdade de ideias e expressão. Portanto, é necessário que tal prática seja realizada de forma responsável e consciente, com o intuito de alcançar uma comunidade justa e respeitosa com todos.

Observando a perspectiva da subjugação dos preceitos legais e atuação democrática no cancelamento é evidente que o “cancelamento” é um modo de expressão popular que traz consequências diárias para os ambientes sociais, possibilitando e impulsionando anseios por justiça. Além de sua notável eficiência, pontua-se sua disruptividade para com os meios tradicionais de comunicação e entretenimento, usualmente ligados às denúncias sociais no passado. Nele, qualquer cidadão com acesso a redes sociais poderia denunciar uma situação de abuso ou inconformidade revelada e medidas poderão ser adotadas para sanar a situação e efetivar suas garantias fundamentais.

Não obstante, é imprescindível relatar aspectos da metodologia do “cancelamento” e possíveis consequências prejudiciais. Nos casos expostos e de modo recorrente, pode-se perceber que as informações contidas nos “cancelamentos”, infelizmente, não abrangem a completude dos fatos, caracterizando “pós-verdades”. De acordo com a Academia Brasileira de Letras, “pós-verdade” entende-se como:

Informação ou asserção que distorce deliberadamente a verdade, ou algo real, caracterizada pelo forte apelo à emoção, e que, tomando como base crenças

difundidas, em detrimento de fatos apurados, tende a ser aceita como verdadeira, influenciando a opinião pública e comportamentos sociais.

Posto isso, é mister a atenção à veracidade das informações e das versões apresentadas nos processos de “cancelamento” e averiguação da completude dos fatos. Além disso, é sempre fundamental procurar ambos os lados envolvidos no conflito, para, posteriormente, com a íntegra das informações, emitir uma opinião embasada, realista e verdadeira, evitando a disseminação de discursos que possam ser danosos para a validade e para o reconhecimento dos movimentos de “cancelamento”.

Analisando por uma ótica jurídica, o paradigma do “direito penal do cidadão e direito penal do inimigo” pode ser aplicado em certas ocasiões para definir atitudes presentes no “cancelamento”. Günther Jakobs, ao desenvolver esses conceitos, demonstra que há dois tipos de direito possíveis: um que serviria aos cidadãos, garantindo direitos e processos legais, e outro, que negaria a condição de cidadão para um infrator, tratando-o como um inimigo, buscando a neutralização desse. “Cancelamentos” são estruturalmente construídos como uma forma de denúncia de uma situação, usualmente, de alto impacto para a vida da(s) vítima(s), tamanho impacto e indignação podem estimular condutas antidemocráticas e, ocasionalmente, ilegais, por parte de integrantes do “cancelamento”. Em vista disso, é necessário trabalhar para que ocorra uma melhor abordagem nos processos de cancelamento, ao mesmo tempo garantindo a exposição da situação intolerável sofrida pela vítima, mas respeitando princípios constitucionais de extrema valia para uma sociedade democrática que preza pelo Estado Democrático de Direito.

2.1. QUANTO À NEGLIGÊNCIA

Manifestações de conjunto ordenadas, inegavelmente, têm uma importância sociocultural na busca da justiça e na promoção da democracia, além de assegurar e fiscalizar uma aplicação normativa condizente com a estrutura da *société*. O fenômeno do “cancelamento” pode se enquadrar nesse tipo de expressão, sendo, a cada instante, mais presente nos ambientes tecnológicos. Grande parte de seu sucesso é consequência do modo como as redes globais estão conectadas, dando possibilidade de projeção para praticamente qualquer conteúdo vinculado nesses meios, submetendo-se à aceitação do público e à lógica dos algoritmos.

No âmbito fenomenológico da análise da manifestação de grupos pelo “cancelamento”, salienta-se a característica da “adequação” – o meio de manifestação da sociedade pode tornar-

se obsoleto com o tempo, por isso, ao reiterar sua vontade, deve-se visar ao caminho mais eficaz para garantir o resultado de sua manifestação, adequando-se às necessidades e aos instrumentos de comunicação de cada tempo (Dallari, 1991). No que diz respeito ao ambiente usual das ações de “cancelamento”, o meio digital é o predominante.

Numa perspectiva histórica, diversos movimentos tiveram estopins em grandes manifestações de conjunto que colocaram as mudanças propostas em um patamar de necessidade devido ao grande anseio popular. Alguns dos exemplos são a queda da Bastilha em 1789, movimento marco do início da Revolução Francesa. Nesse acontecimento, a população de Paris, revoltada com medidas impostas pelo governo, invadiu uma prisão política, libertando prisioneiros e apossando-se de armas. Outro caso de suma importância foi a notória Marcha sobre Washington, na qual, buscando legitimação e que as propostas sobre igualdade racial fossem aceitas, 250 mil pessoas, lideradas por Martin Luther King, fizeram um protesto, em 1963, nas ruas de Washington, de forma organizada e extremamente eficaz, conseguindo repercussões por todo o mundo. Tais polos demonstram que manifestações dotadas de legitimidade – advindas do povo – podem seguir caminhos mais combativos ou pacifistas, possibilitando o enquadramento na legalidade, caso sigam as normas de expressão da localidade. Nessa perspectiva, o fenômeno do “cancelamento” possui eficiência e pacificidade, se trabalhado de maneira correta e virtuosa.

É fato que as manifestações de grande indignação na internet demonstram inconformidade com uma realidade posta. Além disso, tendo em vista que parcela significativa da população tem acesso a meios conectados à internet, as proporções que essas manifestações podem tomar são expressivas.

Portanto, não é possível negligenciar tal forma de expressão popular, em que se prova a participação de diversos agentes, a qual trespassa o mundo das redes sociais, dissemina-se por meios de comunicação tradicionais e altera dinâmicas sociais, normas e condutas que são vistas como ultrapassadas ou inadequadas por um determinado grupo. Sendo assim, o “cancelamento” pode ser considerado uma ferramenta de representação democrática que tem notoriedade entre as maneiras contemporâneas de liberdade de expressão e não pode sofrer mero descaso por sua existência e função.

2.2. QUANTO À OBSESSÃO

Em primeiro lugar, é necessário destacar que, com o advento da “cultura do cancelamento”, torna-se de grande necessidade sua realização com cautela, pois, por mais que

seja indispensável responsabilizar indivíduos por suas ações que podem vir a desrespeitar outra pessoa (ação conhecida como “cancelamento”), a obsessão em executar tal prática também pode ocasionar consequências negativas e minar a procura por um ambiente mais justo e virtuoso. Desse modo, é crucial buscar métodos mais equilibrados e compassivos para realizar abordagens de determinadas questões, visando a uma cultura de diálogo construtivo e de responsabilidade mútua.

Insofismavelmente, a ação repetitiva e incessante de “cancelar” outras pessoas gera um vício. Portanto, é essencial que haja um trabalho em conjunto de todos os membros da comunidade a fim de alcançar um equilíbrio entre o tratamento justo e igualitário das questões e a responsabilização legítima, impedindo, dessa forma, comportamentos negativos, promovendo a empatia e a compreensão mútua e evitando com que o indivíduo “cancelado” possa vir a manifestar eventuais problemas psicológicos.

A partir das constatações anteriores, é fato que a obsessão em “cancelar” os outros pode se enquadrar em uma problemática, uma vez que propicia uma busca implacável por erros ou falhas mínimas de qualquer pessoa, desconsiderando contextos e intenções por trás das ações realizadas pelos envolvidos. Essa prática pode originar um ambiente tóxico, ou seja, um ambiente intolerante. Isso posto, os autores Naomi Oreskes e Erik Conway no livro *“The Collapse of Western Civilization: A View from the Future”* garantem que uma sociedade inserida em um ambiente tóxico é como um organismo doente, em que as células falham lentamente, diminuindo suas estruturas fundamentais e minando o potencial de cura, ou seja, um ambiente tóxico e intolerante impede a melhoria e a evolução da população. Ela fica presa em um ciclo de negatividade, tornando difícil alcançar a solução dos problemas existentes.

Dessarte, a busca para “cancelar” repetidamente outras pessoas gera uma massa de manipulação que ocasiona a distorção dos fatos e a maior dificuldade de discernimento do mundo real com o mundo digital. Ademais, o medo de ser “cancelado” pode provocar a autocensura, a diminuição da liberdade de expressão e a restrição da diversidade e de perspectivas variadas.

Portanto, é crucial lembrar que, por mais que o “cancelamento” seja uma forma importante para promover a responsabilização e combater comportamentos prejudiciais, é essencial que a obsessão seja evitada. A busca por justiça social e a defesa de valores éticos devem estar relacionadas a uma análise crítica, propiciando um ambiente mais inclusivo e respeitoso. Por fim, é possível afirmar que com um controle equilibrado da responsabilidade e do cuidado com as eventuais consequências será mais fácil enfrentar o “cancelamento” de forma positiva, construindo uma sociedade mais informada e empática.

Por outro lado, uma perspectiva que descredibiliza movimentos de “cancelamento” são os grupos que promovem e engajam tais ações. Não é raro observar que por trás de uma campanha de “cancelamento” estejam inseridos vontades políticas, objetivos comerciais e busca por imposição de uma agenda ideológica. Tais impurezas dificultam a aceção geral e desvirtuam o movimento, causando, muitas das vezes, danos irreparáveis na reputação de certa pessoa – os linchamentos virtuais – descredibilizando os futuros e existentes movimentos de denúncia que realmente buscam por um objetivo sério e válido.

Para apresentar um exemplo do excesso no “cancelamento”, cita-se o caso do influenciador Byron Bernstein, que atentou contra a própria vida em julho de 2020. Byron sofria de depressão e pediu a namorada, Rebecca Tilts, em casamento pelo Twitter durante o contexto pandêmico. A publicação recebeu um alúvio de críticas, visto que internautas pressionavam Rebecca a aceitar o pedido e outros acusavam o rapaz de constranger a namorada e de ter atitude repulsiva. Em tradução aproximada de sua postagem: “Não a faça se sentir pressionada a dizer sim. Estou completamente louco aqui. Eu não a vejo há seis meses. O motivo da postagem é que eu sei que ela é a pessoa que eu quero para sempre e queria que ela soubesse que meu compromisso é real. Quer se casar comigo, Becca?”. Em adição, Byron ainda avisou aos internautas que “a pessoa insana não se sente no controle de suas ações”.

É de atenção ressaltar que os “cancelamentos” de pessoas vulneráveis podem causar, além de danos na reputação, fragilização da situação psicoemocional, servindo como catalisador para ações extremas, como no caso observado. Em vista disso, a lógica da ferramenta do “cancelamento” demanda notável responsabilidade para sua utilização, assim como a observância aos afetados e possíveis consequências da situação nos contextos específicos, para não se tornar uma práxis viciosa.

O artigo 5º, inciso IV, da Carta Constitucional dispõe: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988). Partindo desse postulado, conclui-se que a liberdade de expressão é fundamental em todo e qualquer ambiente democrático. Visto que está prevista em um artigo pétreo da Constituição brasileira, a liberdade deve ser protegida e regulada de acordo com a lei. Relacionando-a com o “cancelamento”, por um lado, a oportunidade de expressar-se é a base de todo o movimento, já que sem ela a direção tomada apontaria para autoritarismos.

No livro escrito por Theodor W. Adorno, “*The Authoritarian Personality*”, publicado em 1950, o autor, juntamente com o trabalho de Levinson, Sanford e Frenkel-Brunswik faz uma análise do contexto norte-americano e europeu que possibilitou a ascensão de regimes

antidemocráticos como o facismo e a possibilidade real de um regime autoritário nos Estados Unidos. Nesse livro, o autor aponta:

De forma geral os resultados demonstraram que o sujeito potencialmente fascista e mais etnocêntrico está longe de ser raro. [...]. Os considerados mais preconceituosos se identificaram com conteúdos relacionados a algumas ideologias antidemocráticas circulantes na cultura, constituindo um conjunto ideológico que, muitas vezes, apresenta contradições entre si.

Outrossim, elucida-se que a internet, meio pelo qual os “cancelamentos” são difundidos, possibilita, de modo facilitado, que usuários das redes sociais estejam dispensados de identificação explícita. Tal fato se dá, pois são poucas as informações necessárias para iniciar uma conta nessas plataformas, além de serem de fácil manipulação e de baixo nível de vinculação com uma pessoa física. Trazendo facilidade e praticidade para novos usuários adentrarem na plataforma, tal política de identificação pode, entretanto, ser utilizada para falsear ou ocultar a identidade do locutor, tornando ações criminosas e discursos de ódio de difícil punição.

No ambiente do “cancelamento”, grupos podem se juntar visando o planejamento e execução de ataques organizados contra certas personalidades ou instituições, promovendo objetivos escusos e conflitantes com a experiência democrática. As plataformas têm dificuldade de discernimento entre conteúdo dos “cancelamentos”, visto que são ações de checagem muitas das vezes feitas por algoritmos e processos mecanizados, trazendo discordâncias entre diminuir o alcance de todo o tipo de manifestação que se assemelhe com uma organização de grupos, o “cancelamento”, ou deixar o ambiente à *Laissez-faire*, com poucas regras e limitações, mas tornando-o mais hostil.

Dessa maneira, fica elucidado a importância de prezar pela democracia e possibilidade da expressão de todos no momento de colocar em exercício o “cancelamento”. A base do sistema jurídico moderno é a garantia da ampla defesa e do contraditório (Reale, 2017), tornando os julgamentos mais justos e legítimos. Guardadas as devidas proporções, o “cancelamento” pode se enquadrar em um grande julgamento virtual, que alcança centenas de milhares de pessoas, logo deve-se prezar pela verdade, coerência e expressão condizente das partes envolvidas e expostas no processo de “cancelamento”.

3. ELEMENTOS HISTÓRICOS SOBRE O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE

É de conhecimento popular e lógica intrínseca do machismo que as mulheres, desde a antiguidade, estão relacionadas à fertilidade e o homem à força. A dominação masculina, então, predominou-se perante a mulher através do uso da força física, podendo vir a resultar em atos de violência, visto que alguns homens veem tais ações como exercício do direito que possuem simplesmente por serem parte do sexo masculino (Santana, 2012).

A autora defensora do feminismo, Simone de Beauvoir (1970), defende a ideia de que o sexo feminino nunca conquistou o primeiro lugar em uma sociedade, nem sequer na pré-história, em que a maternidade era compreendida e tratada como o maior objetivo dos seres humanos, papel que somente as mulheres podem assumir. Através desse fato, Simone afirma que a época primitiva foi a que houve maior aproximação entre os sexos. À vista disso, é válido afirmar que foi criado na população um patriarcado, palavra que possui como significado “a regra do pai” e vem do grego πατριάρχης (patriarkhēs), “pai de uma raça” ou “chefe de uma raça” (Green, 2010).

Após as ondas feministas da segunda metade do século XX, grande parte dos países democráticos ofereceram às mulheres condições legais de igualdade perante os homens, como a possibilidade de estudo, do ingresso em empregos antes exclusivos masculinos e do direito ao sufrágio. No Brasil esses movimentos tiveram origem no início do século XX. Esses atos foram o modo que “as mulheres tiveram de buscar a emancipação política e sua cidadania plena” (Schumacher; Ceva, 2015).

Com isso, é inferível dizer que é recorrente que haja crimes contra a dignidade sexual dos sujeitos e, a partir dessa afirmação, é possível dizer que se perpetua uma “cultura do estupro”, em que, lamentavelmente, o comportamento do sujeito agressor, majoritariamente homens, é naturalizado e até mesmo banalizado. Devido à tal banalização, a vítima muitas vezes fica desamparada e não prossegue com a denúncia do fato. A partir do momento que não há continuidade da queixa, ocorre a subnotificação do caso, e, conseqüentemente, a impunidade de quem exerceu a ação, além de danos psicológicos na vida da vítima. Dessa forma, urge a necessidade de providências, tais como políticas públicas sociais efetivas, ocasionando proteção legal, intimidação dos agressores e um maior combate e penalização aos que exercem a prática em questão.

Na atualidade, o equilíbrio de condições e de direitos e o combate às discriminações devem ser o foco de todos em seu exercício da cidadania na sociedade. Homens e mulheres são diferentes, ao ponto que possuem estruturas biológicas diferentes, necessidades, aptidões e

comportamentos diversos observados durante todo o convívio em sociedade. Portanto, deve ser prioridade o respeito entre os diferentes na sociedade observando suas necessidades e mitigando as atitudes limitadoras e preconceituosas para ambos os sexos.

3.1 O CASO MARIANA FERRER

Paulo Queiroz e Lilian Coutinho (2020) demonstram o seguinte paradigma social feminino: “sendo a mulher, com frequência, vítima da violência sexual duplamente: no momento da prática do crime e quando o sistema penal é chamado a intervir, já que reproduz os estereótipos socialmente vigentes”. A partir dessa afirmação, é válido lembrar que todos os crimes que vão contra a dignidade sexual são dolosos, ou seja, o crime com intenção, em que o agente quer ou assume os resultados de determinada prática. Com isso, é de extrema importância abordar e analisar o caso “Mariana Ferrer”.

Mariana Ferrer foi vítima de um tratamento que violou sua dignidade, um direito que deve ser garantido a todos. A questão prevê que todos os indivíduos possuem valor moral e devem, imprescindivelmente, receber igualdade quanto à forma de serem tratados, resultando em um eficaz Estado Democrático de Direito (Lima, 2012). Ademais, o caso em pauta reforça a necessidade da existência do respeito em uma audiência e provoca uma reflexão sobre a cortesia para com o gênero feminino, visto que essa prática muitas vezes não é presente, urgindo a demanda de grande intensificação na busca e na luta pela igualdade, visando ao que afirma no artigo 5º da Constituição da República:¹

O acontecimento com a brasileira Mariana Ferrer, ocorrido em 2018, envolve uma alegação feita sobre um estupro sofrido durante um evento em que trabalhava como *socialite* – pessoa que utiliza de sua influência na sociedade para participar de eventos e promovê-los. Mariana afirma que, durante o evento na cidade de Florianópolis, foi dopada por alguma substância que estava dentro de sua bebida. Ademais, a autora da acusação afirma que, além do

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

fato de ter sofrido uma violência sexual, enfrentou também violência mental, uma vez que o empresário André Camargo tirou sua virgindade sem que tivesse o consentimento.

Com a acusação feita, o promotor estabeleceu que o acusado por estupro deveria permanecer em prisão preventiva, decisão acatada pelo juiz de primeira instância e, a partir disso, a prisão foi decretada. Porém, o TJ/SC concedeu ordem em sede de *habeas corpus* que revogou tal decisão. Então, após a saída do Promotor de Justiça que inicialmente assumiu o caso e entrada de outro, houve a reavaliação do processo, em que o novo Promotor de Justiça afirmou que o acontecimento em questão não possuía quantidade considerável de provas e, devido a essa falta, não seria possível comprovar a situação que Mariana estava durante a festa, não sendo admissível, desse modo, afirmar se a vítima estava realmente em capacidade vulnerável. Assim sendo, torna-se mais difícil comprovar que houve um crime contra a liberdade sexual. Com essa afirmação, o réu, André, foi absolvido, fazendo com que a acusadora impetrasse um recurso.

A partir desse momento, jornais e redes sociais começaram a divulgar o caso e, conseqüentemente, o engajamento aumentou. No final de 2020, o fato que tinha grande atenção da mídia fez com que houvesse uma divisão, não só das pessoas relacionadas ao caso, como de indivíduos relacionados ao direito e, até mesmo, indivíduos leigos no assunto. É dito, dessa maneira, que a sociedade foi separada em dois grupos: o primeiro, a favor da vítima Mariana e o segundo, a favor do réu André.

A segregação foi ainda maior quando foram divulgados vídeos do advogado do acusado se referindo à vítima de forma agressiva e também humilhante, fazendo com que seja possível ouvir o seguinte diálogo nos vídeos (Alves, 2020):

- Eu não tenho uma filha do teu nível, graças a Deus, e também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você.
- Gastão exibe uma foto de Mariana, sem relação nenhuma com o caso e diz:
- Essa foto aqui foi extraída do site de um fotógrafo, onde a única foto chupando o dedinho é essa aqui. E com posições ginecológicas é só dela. Não tem nada demais nessa foto.
- Ferrer interrompe dizendo:
- Mas eu estou de roupa, não tem nada demais mesmo. A pessoa que é virgem, ela não é freira, não, doutor. A gente está no ano de 2020. A defesa retruca:
- Essa foto não tem nada de mais. Mas por que você paga essas fotos, Mariana? E só aparece essa tua carinha chorando, só falta a auréola na cabeça.
- Mariana começa a chorar e o advogado segue em seu ataque;
- Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso, e essa lágrima de crocodilo. Nesse momento o juiz interrompe:
- Mariana, se quiser se recompor aí, tomar uma água, a gente suspende o ato, tá? Não tem problema, tá?
- Aos Prantos Ferrer apela:
- Eu gostaria de respeito doutor, excelentíssimo. Eu tô implorando

por respeito no mínimo. Nem os acusados, nem os assassinos são tratados dessa forma que eu estou sendo tratada. Pelo amor de Deus, gente. O que é isso?

Após isso, o juiz sentenciou que o réu era inocente, pois as provas elaboradas nos autos não eram suficientes para contribuir com a veracidade da fala da acusadora.

3.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO CASO MARIANA FERRER

Os “cancelamentos” espalhados por todo o meio digital são inúmeros. Com o objetivo de análise mais profunda do funcionamento dessa ferramenta, será feita a análise das consequências jurídicas do caso Mariana Ferrer, evitando, ao máximo, a exposição dos envolvidos no ocorrido e focando no papel exercido pelo “cancelamento”.

Tendo como partes o Ministério Público de Santa Catarina, autor da ação penal, o réu André de Camargo Aranha e a vítima Mariana Borges Ferreira, o caso, em resumo, tratava-se de uma acusação de estupro que teve o réu absolvido por falta de provas – art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal – e pela sustentação da tese do Erro de Tipo. É de interesse explicar do que se trata o referido “Erro de Tipo”: tal ato acontece quando o agente não quer cometer a conduta tida como crime, mas, por falsa percepção da realidade, por erro sobre elemento constitutivo do tipo, acaba praticando conduta típica (Bitencourt, 2013). A consequência para com o erro, como deixa claro o Código Penal, é a exclusão do dolo e, consequentemente, do crime, salvo quando houver previsão para a forma culposa. Somando-se a tal, os laudos do exame toxicológico não foram positivos para drogas, o que poderia tornar a vítima vulnerável. Por consequência, o Ministério Público de Santa Catarina pugnou pelo indeferimento do pedido, alegando que as provas acostadas nos autos eram extremamente frágeis para embasar a condenação. O caso transitou em julgado com tribunais superiores referendando a inocência do réu.

O caso extrapolou o âmbito judiciário quando, em 2020, durante o processo, o site “The Intercept Brasil” publicou um artigo intitulado “Julgamento de *influencer* Mariana Ferrer com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem”. Nesse artigo, com o objetivo de atingir um maior público, foi utilizada uma estratégia hiperbólica para intitular a matéria, causando diversas manifestações na internet. Pessoas de renome se pronunciaram sobre o assunto e demonstraram indignação pelo suposto “estupro culposo” e tratamentos dados à vítima no julgamento.

Em primeira análise, no que se refere a deturpação da terminologia jurídica, diversas foram as consequências para os envolvidos e, especialmente, para o réu. Em um curto período,

diversas matérias foram veiculadas e a situação tomou proporções enormes. Como noticiado na grande mídia, milhares de mensagens direcionadas a André Aranha o acusavam de ser um estuprador e o ameaçavam de morte. Em sua grande maioria, os locutores de afirmações sobre o ocorrido desconheciam da completa realidade dos fatos, visto que o caso estava sob sigilo de justiça. Com isso, fica claro os danos causados pelo uso imprudente da ferramenta do “cancelamento” e as responsabilidades assumidas quando se busca denunciar na *web* uma situação.

Por outro lado, toda a repercussão do fato teve como consequência a revisão de atitudes tomadas contra a vítima no processo de julgamento. No mesmo artigo, veiculava-se um vídeo do julgamento de Mariana, na qual, na oitiva da vítima, essa foi duramente desrespeitada e humilhada, tendo seus direitos violados e, como agravante, houve a omissão do poder judiciário representado pelo juiz. É de importância afirmar que se não tivesse ocorrido o “cancelamento”, tal situação seria ignorada, a vítima esquecida e o “cancelamento” aconteceria de toda forma, sendo altamente danoso para processos futuros.

Assim, a repercussão do caso em decorrência do “cancelamento” culminou na produção da Lei Mariana Ferrer – Lei nº 14.245/2021 –, cabendo nela destacar o acréscimo do art. 474-A no Código de Processo Penal, com a seguinte redação: “Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo” (Brasil, 2021).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a “cultura do cancelamento” é um fenômeno complexo que possui grande relevância na sociedade atual. Embora o “cancelamento” seja uma ferramenta importante para responsabilizar pessoas por comportamentos prejudiciais, conscientizando a população sobre tópicos necessários, também apresenta consequências graves para a sociedade e para o sistema jurídico como um todo.

Embora o cancelamento possa ser visto como uma forma de justiça social e de combate a comportamentos considerados inadequados, ele também pode ser utilizado de forma abusiva e prejudicar a liberdade de expressão e o diálogo democrático. No caso Mariana Ferrer, por exemplo, o cancelamento teve um papel importante na ampliação do debate sobre a violência contra a mulher e na denúncia de práticas jurídicas consideradas inadequadas. No entanto,

também houve excessos e deturpações da terminologia jurídica, o que gerou consequências negativas para os envolvidos e para o próprio sistema de justiça.

O julgamento rápido e até mesmo o pré-julgamento podem levar a “cancelamentos” injustos e à autocensura, fazendo com que a empatia e o diálogo construtivo sejam suprimidos e substituídos por hostilidade e divisão. A busca por uma justiça social verdadeira e responsabilidade do dever há de ser acompanhada por uma análise crítica, contextualizada e compassiva. Nesse sentido, é importante destacar que o arcabouço jurídico tem um papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais e na contenção de abusos oriundos da cultura do cancelamento. É preciso garantir que as decisões judiciais sejam baseadas em provas concretas e que os direitos das partes, especialmente das vítimas vulneráveis, sejam respeitados em todas as fases do processo, da maneira em que foi positivado na chamada Lei Mariana Ferrer, um avanço significativo na processualística penal brasileira.

Portanto, para avançar como sociedade, é fundamental almejar uma cultura que valorize a diversidade de ideias, a liberdade de expressão e a busca contínua por entendimento e aprendizado, havendo um equilíbrio entre a responsabilização legítima e a promoção de um ambiente propício a mudanças, ou seja, um equilíbrio entre a negligência e a obsessão da “cultura do cancelamento”, evitando-se os extremos. Ao nutrir um ambiente de diálogo aberto e respeitoso, os desafios dessa prática podem ser reduzidos, sendo possível criar um espaço em que todos tenham voz, sejam respeitados e que a transformação positiva possa ocorrer de forma construtiva e inclusiva. Dessa maneira, será possível desfrutar de uma população mais tolerante, compassiva e harmônica.

Além disso, é necessário promover um debate mais amplo e qualificado sobre a cultura do cancelamento e seus impactos na sociedade. É preciso buscar um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social, evitando que o cancelamento seja utilizado como uma forma de censura ou de perseguição. Em suma, o caso Mariana Ferrer e a cultura do cancelamento evidenciam a importância de uma reflexão crítica sobre as práticas sociais e jurídicas que adotamos em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ADORNO, Theodor; FRENKEL-BRUNSWIK, Else; LEVINSON, Daniel J.; SANFORD, R. Nevitt. **The Authoritarian Personality**. Nova York: Verso, 2019.

ALVES, Schirlei. Julgamento de *influencer* Mariana Ferrer com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, 2020. Disponível em:

<https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/> Acesso em 28 jul. 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Ed. Difusora Europeia do Livro, 1970.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 28 jul. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Erro de tipo e erro de proibição: uma análise comparativa**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 28 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em 28 jul. 2023.

DALLARI, Dalmo. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo, Saraiva, 1991.

GREEN, Fiona. **Patriarchal Ideology of Motherhood**. In: Encyclopedia of Motherhood, Volume 1. SAGE, 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MANN, Ian. **Engenharia Social**. São Paulo: Blücher, 2011.

HAN, Byung-Chul. **A expulsão do outro: Sociedade, percepção e comunicação hoje**. Petrópolis: Vozes, 2022.

HENRIQUES, André. Streamer do Twitch Byron "Reckful" Bernstein morre aos 31 anos. **IGN Portugal** – 03 jul. 2020. Disponível em: <https://pt.ign.com/twitch/88654/news/streamer-do-twitch-byron-reckful-bernstein-morre-aos-31-anos>. Acesso em 06 ago. 2023.

HONDA, Erica Marie Viterita; SILVA, Thays Bertoncini. O “Tribunal da Internet” e os efeitos da cultura do cancelamento. **Portal Migalhas** – 30 jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331363/o-tribunal-da-internet-e-os-efeitos-da-cultura-do-cancelamento>. Acesso em: 28 jul. 2023.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Fernando Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 6ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito Penal Constitucional: A imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*.

MORAES, Alexandre de. Medidas restritivas a obras de arte com teor político configuram censura? **Portal Folha de São Paulo** – 25 set. 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2509201008.htm>. Acesso em: 26 set. 2023.

ORESQUES, Naomi; CONWAY, Erik. **The Collapse of Western Civilization**. Nova York, Columbia University Press, 2014.

PÓS-VERDADE. In: **Academia Brasileira de Letras**. Rio de Janeiro: 2021. Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/pos-verdade>. Acesso em 23 ago. 2023.

QUEIROZ, Paulo; COUTINHO, Lilian. **Crimes contra a honra e contra a dignidade sexual**, 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **AUTOS n. 0004733-33.2019.8.24.0023, 2020**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/275581335/processo-n-000XXXX-3320198240023-do-tjsc>. Acesso em: 01 ago. 2023.

SANTANA, Camila Pereira de. **A hipossuficiência à proteção da dignidade da mulher: da necessidade de inserção do “gênero” à lei no 7.716/89**. 2012. Monografia. Faculdade Baiana de Direito, Salvador.

SCHUMAHER, Shuma; CEVA, Antonia. **Mulheres no poder: Trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.